

A fragilidade do sistema democrático brasileiro frente a ataques e desconstruções de suas estruturas sociais.

NESSY, Willyam da Cunha;

DIAS, Renato Duro.

Universidade Federal do Rio Grande - FURG – willyamnessy8@gmail.com

Universidade Federal do Rio Grande - FURG – renatodurodias@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por pretensão abordar a importância da presença do diálogo social a respeito das temáticas políticas para o fortalecimento democrático, tomando por base práticas fascistas – utilizadas durante autocracias – de proibição de movimentos estudantis e quaisquer reuniões fundamentadas em análises de conjuntura que, porventura, viesse a questionar uma linha de pensamento autoritária e/ou arbitrária. O objetivo fundamental deste trabalho é o levantamento da discussão acerca de atos que, ainda na conjuntura atual, podem ferir nossa juvenil democracia, que nasce imperfeita em razão dos vícios liberais.

2. METODOLOGIA

Trata-se de uma abordagem qualitativa com uma análise histórica e dialética entre as principais constituições do Brasil. A base fundamental da pesquisa será feita a partir de uma ampliada revisão bibliográfica com discussão de alguns temas pertinentes ao resumo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A democracia brasileira passou por diversas oscilações, de ampliação e de redução de direitos, ao longo da nossa história. Pode-se inferir a Constituição de 1824, do Império, como o embrião da Democracia no Brasil, uma vez que esta carta constitucional trouxe participação para a política e, até mesmo, relativa liberdade nos direitos civis. Embora o Império brasileiro fosse conduzido em um sistema monárquico, de cunho autoritário, pelo imperador Pedro I, a Constituição trouxe, em

seu artigo 179, IV, a confirmação do direito de livre pensamento e comunicação. Dizia a letra da lei:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste Direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar.

É evidente que nesse momento da nossa história ainda não tínhamos o modelo democrático ideal – e ainda não o temos -, mas é de se observar que já se pleiteava um sistema democrático, com garantias aos cidadãos, sem censura dos pensamentos e com eleições para alguns cargos políticos que, embora fraudulentas e censitárias, já estendiam o poder de decisão para além dos monarcas.

Há que se colocar que em qualquer momento o povo pôde, de fato, interferir nas decisões que lhes diziam respeito, afirmativa que se estende até os dias atuais onde a ausência de consciência política, ocasionado pelos frequentes cerceamentos do diálogo, implica na inoperância do poder popular.

A democracia não se manteve estagnada e tornou a avançar ainda um pouco mais com a República, como evidencia o caput do artigo 72 da Constituição Federal de 1891, a primeira republicana, que discorre a respeito de a referida carta assegurar o direito à liberdade, à segurança e à propriedade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. Não observamos, no entanto, nem um avanço no que concerne ao poder na mão do povo, o que de fato potencializa a democracia, embora o tempo traga grandes ganhos para a população como a Consolidação das Leis Trabalhistas e o direito ao voto para mulheres durante a Era Vargas, na Constituição de 1934, verdadeiro salto em direção à plenitude democrática.

Em 1937, todavia, o presidente Getúlio Vargas instaurou uma ditadura – a qual ficou conhecida como Estado Novo – e outorgou uma carta constitucional que trouxe um regresso sem precedentes no que se refere aos direitos e garantias dos cidadãos, uma vez que o artigo 122 da mencionada constituição previa a possibilidade de censura à imprensa, ao teatro, ao cinematógrafo, à radiofusão e ainda trazendo medidas para conter manifestações de pensamento contrários ao do

presidente. Termina, em 1946, esse sombrio período, com uma constituição que volta a garantir os direitos dos estrangeiros e o livre pensamento e possibilidade e manifestação, é o retorno do avanço da democracia no século XX, que se havia defasado quase que totalmente.

Infelizmente, dezoito anos após a retomada da democracia, o Brasil sofre um triste golpe que põe no poder o setor militar que governa de forma ditatorial com o respaldo da parte mais abastada da população civil. A partir desse fato ocorrem, com os Atos Institucionais, uma série de ataques brutais a sociedade democrática e aos órgãos de manutenção da democracia, as casas do congresso. O AI-5, mais brutal ataque desse período, retira qualquer garantia de existência da defesa dos Direitos Humanos, proibindo, ainda, como disposto no artigo 5º, inciso III do referido Ato, as atividades sobre assunto de natureza política. Com a proibição de reuniões para debates políticos, os militares tinham por intenção evitar que os cidadãos tivessem a percepção social a respeito do que estavam inseridos, sacrificando, por conseguinte, os efeitos das decisões populares que trouxessem benefícios à população – ficando evidente aos olhos populares apenas as informações que interessassem ao regime.

Destarte, faz-se necessário entender que as atitudes tomadas pelos militares dizimaram a democracia e, ainda, deixaram graves sequelas à sociedade. Ainda hoje, são observados atos que atentam contra o nosso sistema democrático a medida que agredem a liberdade de expressão e de pensamento, asseguradas pela Lei Maior, suprimindo a reflexão política e social acerca da realidade que nos cerca.

Recentemente, uma juíza de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acatou uma ação movida por dois graduandos do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que tinham por interesse impedir que ocorresse uma assembleia do diretório estudantil da faculdade. Segundo os autores, esta reunião levaria para o debate questões políticas atuais, em especial o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff que tramita atualmente no Senado Federal. A magistrada definiu por liminar a proibição de quaisquer reuniões com discussões de cunho político, sob pena de multa – decisão que denota atitude semelhante ao exposto no artigo 5º, III do AI-5, e que surpreendeu a comunidade jurídica e a população brasileira em geral que mobilizou-se com campanhas em redes sociais contrárias a tal censura, o que motivou os autores a desistirem da ação.

Evidente que ainda necessitamos de muita vigilância para que se mantenha e evolua a nossa democracia e para tal é de suma importância o debate político, a análise de conjuntura, as atividades com fins de discussões políticas. Não se pode aceitar que seja censurado um dos meios mais importantes de manutenção da existência democrática, é preciso insistir e fortalecer os movimentos que apoiam o constante debate de ideias, como os diretórios e centros estudantis, para que se mantenha vivo o interesse do povo em participar das decisões que dizem respeito a sua realidade.

4. CONCLUSÕES

Outrossim, fica evidente o alcance da proposta do presente trabalho, uma vez que a tentativa – a partir de cuidadosa análise – de compreender os avanços e faltas da Democracia brasileira é encaminhada com embasamento das principais cartas que moldaram a sociedade. No entanto, faz-se necessário que se expanda um pouco mais os pontos aqui levantados para que o objetivo seja efetivado, e possamos, então, compreender melhor o sistema a que estamos inseridos..

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1824. www.planalto.gov.br <acesso 12. 05.2016>
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1891. www.planalto.gov.br <acesso 12. 05.2016>
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1934. www.planalto.gov.br <acesso 12. 05.2016>
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1937. www.planalto.gov.br <acesso 12. 05.2016>
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. www.planalto.gov.br <acesso 12. 05.2016>
- THE ECONOMIST, Democracy Index 2010. http://graphics.eiu.com/PDF/Democracy_index_2010_web.pdf <acesso 12.05.2016>
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mandado de Intimação Geral. Belo Horizonte, 2016.